

O SISTEMA CONFEDERATIVO

por João de Lima Teixeira Filho *

“O sindicato único brasileiro é produto do autoritarismo estadonovista. Seus vícios de origem perduram até hoje. O regime do monopólio sindical, entre nós, não reflete qualquer esforço das classes trabalhadoras no sentido de uma unificação consciente. O sindicato único, como se vê, não é um bem em si. A unidade dos trabalhadores deve representar uma conquista, ao invés de servir - como tem ocorrido no Brasil - aos intuítos de dominação do sindicato pelo Estado” (Arion Sayão Romita, *in* “Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos”, 1991, Ed. LTr, pág. 228).

Este livro homenageia um dos maiores pensadores do moderno Direito do Trabalho. Incansável semeador de conhecimentos jurídicos, tenaz esgrimista de idéias, entre outras tantas qualificações profissionais e pessoais, Arion Sayão Romita é uma referência necessária em qualquer estudo sobre a relação capital/trabalho.

O justo tributo que nesta obra se lhe presta é uma pequena amostra da estima e gratidão de muitos pela sua notável contribuição ao permanente aprimoramento do Direito do Trabalho no Brasil.

O tema é vasto e o espaço limitado. Mas a cuidadosa estruturação do livro, feita pelo diligente Coordenador, situa as fronteiras dentro das quais cumpre-nos circunscrever considerações.

No modelo corporativo brasileiro, as entidades sindicais foram concebidas como órgão auxiliar do Estado. Nasceram e cresceram à sombra do Ministério do Trabalho, que as mantinha atreladas por variados mecanismos de controle. As pretensões desses organismos de representação eram saciadas via suplemento legislativo, esmaecendo a vocação negocial que deveria ser a sua tônica. Se, ainda assim, algum conflito coletivo brotasse, o poder

* Advogado Trabalhista no Rio de Janeiro, membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e integrante da atual direção do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Foi Secretário Nacional do Trabalho e Presidiu a Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho

normativo da Justiça do Trabalho sufocava a desavença, fazendo o conflito refluir para dentro do Estado, apaziguando-o. O cerco estatal às entidades sindicais se fez, por conseguinte, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Esse modelo deitou fundas raízes, tanto que perpassou ileso por diferentes regimes políticos até atingir o climax de sua constitucionalização em 1988, com mitigações que o instabilizaram. Assim é que, embora proclame a liberdade sindical, num enunciado vazio de significação (art. 8º, *caput*), a Constituição de 88, de um lado:

- a) manteve os trabalhadores sob o regime de guarda sindical única, compulsória, desconsiderando a liberdade de escolha dos representados;
- b) chancelou o conceito de categoria, frustrando a união de trabalhadores em uma entidade criada à semelhança do vínculo comum que os agrupou;
- c) cerceou o âmbito de atuação do sindicato à base territorial não inferior ao município;
- d) consagrou a peçonhenta contribuição sindical obrigatória, responsável direta pela artificialização da representatividade coletiva e pela criação de entidades cartoriais travestidas de sindicatos;
- e) reafirmou a instituição da reapresentação classista em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, em perfeita simetria entre as instâncias desta e os graus das organizações de classe;
- f) reafirmou o poder normativo da Justiça do Trabalho para por cobro aos conflitos coletivos de trabalho, através de sentença substitutiva dos instrumentos normativos de autocomposição (art. 114).

Apesar de manter intocados os pilares da estrutura sindical autoritária e corporativa, a Constituição de 88, por outro lado:

- a) assegurou a plena autonomia sindical ao obstar qualquer interferência ou intervenção do Estado na criação e na gestão do órgão de classe, destituindo o Ministério do Trabalho do aparato de atrelamento das entidades sindicais ao Estado;
- b) sublimou a negociação coletiva, impulsionando-a e a ela subordinando a atuação da Justiça do Trabalho, nos conflitos coletivos;
- c) possibilitou às partes, como alternativa ao dissídio coletivo, recorrerem à arbitragem privada;
- d) tornou amplo o exercício do direito de greve, embora não ilimitado;
- e) conferiu poder tributário ao sindicato, condicionando, entretanto, seu exercício à soberana deliberação assemblear, com vistas à eliminação da contribuição sindical obrigatória;
- f) muniu o sindicato de instrumentos processuais que antes não possuía, como a legitimidade ativa para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103 da CF), assim como para impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX).

Essa **ambiguidade básica** da Constituição de 88 quanto às relações coletivas de trabalho, mesclando poções de uma ambiência sindical democrática com ingredientes autoritários pré-existentes, gerou reações contraditórias na sociedade. Exemplifiquemos referidas ambiguidades:

- a) O fim do controle sindical pelo Ministério do Trabalho foi, a um só tempo, festejado e criticado. Às prerrogativas sindicais adquiridas com a Constituição de 88 se antepôs a crença de omissão do Ministério do Trabalho no campo das relações coletivas de trabalho, como se a antiga engrenagem policialesca e de abafamento sindical não tivesse sido, em grande parte, desmontada pela Constituição (art. 8º, I)...

b) O espaço aberto ao exercício da autonomia privada coletiva convive desarmonicamente com a intervenção legislativa regulamentarista da CLT e ordenamento complementar. Os pilares centrais do Direito do Trabalho, como o são o **salário** e a **jornada**, estão confiados à regulação autônoma, sob estrita tutela sindical (art. 8º, incisos VI, XIII e XIV, da CF). No entanto, esse mesmo poder social se mostra insuficiente para dispor sobre aspectos periféricos menores, minudenciados pela CLT.

c) A própria cultura do dissídio coletivo, em menosprezo à negociação coletiva de trabalho, logrou razoável sobrevida até que a jurisprudência trabalhista evoluísse para exigir **tentativas reais** de entendimento direto entre os atores sociais como condição específica da ação coletiva, como impõe o art. 114 da Constituição Federal.

Esse cenário de ambigüidades permeia hoje todo o sistema confederativo, desde o organismo de base, o sindicato, passando pelo instamento intermediário, a federação, até ao cimo da pirâmide sindical, a confederação. Afinal, estas entidades de grau superior são projeções amplificadas do sindicato e pela vontade desta *cellula mater*, mesmo sendo o sindicato profissional o fruto associativo de pessoas físicas e aquelas de pessoas jurídicas.

A menção constitucional ao “sistema confederativo de representação sindical respectiva” (art. 8º, inciso IV, da CF) recebeu a ossatura sindical mussoliniana e o corpo cissíparo, patronal e profissional, em conformidade com os artigos 534 e 535 da CLT, escoimadas as ingerências estatais precedentes por força do art. 8º, inciso I, da Lei Maior. Essa contenção dos desígnios do Estado às entidades por ele pré-catalogadas permitiu o surgimento de várias Confederações de trabalhadores, remodelando por completo o padrão da cúpula sindical esquadrinhado pelos parágrafos do artigo 535 da CLT. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, antes contida no setor indústria e, portanto, no âmbito da CNTI, foi a primeira a romper as amarras do art. 535, § 2º, da CLT e com o aval da Corte Suprema, nos seguintes termos:

“A lei já não pode mais obstar o surgimento de entidades sindicais de qualquer grau, senão quando ofensivo do

princípio da unicidade, na mesma base territorial. A pretendida ilegalidade da criação da Confederação dos Metalúrgicos, porque não prevista no art. 535, §§ 1º e 2º da CLT, não pode subsistir em face da norma constitucional assecuratória de ampla liberdade de associação laboral, sujeita, exclusivamente, à unicidade de representação sindical” (STF, Pleno, Proc. MS 20.829; Rel. Min. Célio Borja)¹

A atuação das confederações é supletiva. A capacidade de representação de trabalhadores e empregadores é detida originariamente pelo sindicato. Só quando inexistente o órgão de base e, sucessivamente, a respectiva federação, é que a cúpula confederativa adquire legitimidade para vocalizar os interesses da classe na negociação coletiva (arts. 611, § 2º, e 617, § 1º, da CLT), no eventual dissídio coletivo (art. 857, parágrafo único, da CLT) e, por decorrência, nos demais atos que impliquem representação².

Razões processuais, discutíveis, contribuem para que até mesmo a função supletiva da confederação se controverta. É o que se vê do seguinte aresto do eg. TST:

“CONTEC - Legitimidade para ajuizar dissídio coletivo. Esta E. SDC, em posicionamento majoritário, tem firmado entendimento no sentido de ser admissível o litisconsórcio necessário de entidades de primeiro grau em dissídio coletivo de natureza nacional, em virtude de limitações de ordem territorial, que lhes impedem atuação ao nível do dissídio, por lhes faltar capacidade para atuar além das linhas demarcadoras de suas respectivas bases territoriais.

¹ in Rev. LTr, ago/89, pág. 973.

² “Federação - Legitimidade *ad causam* - Substituição processual. O fato do art. 8º, III, da CF e o Enunciado nº 310/TST não estenderem expressamente às federações a prerrogativa de defesa dos direitos e interesses da categoria, não afasta a possibilidade de a federação sindical atuar como substituto processual, quando inexistir sindicato no local onde é prestado o trabalho, uma vez que a federação, sendo representante da categoria em bases inorganizadas, equivale ao próprio sindicato e, portanto, possui essa legitimidade. De outro lado, não permitir que os trabalhadores, que prestam serviço em base não organizada em sindicatos, não tenham o mesmo direito de se fazer substituir processualmente, fere o princípio da igualdade assegurado constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a ilegitimidade *ad causam*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie os recursos ordinários interpostos pelas partes” (TST, 4ª T, Proc. RR-160.151/95; Rel. Min. Milton de Moura França; DJ de 10.10.97)

Assim, na requerida instauração de Ação Coletiva pelo Banco do Brasil, a Confederação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC é que pode figurar no polo passivo da relação, pois só ela tem a representação da categoria. Os sindicatos figurarão como assistentes, uma vez que não têm legitimidade para propor dissídio, cuja sentença se aplique em âmbito territorial que exceda sua base. Embargos infringentes improvidos” (TST, SDC, Proc. EI-ED-DC-128.644/94; Rel. Min. Regina Ezequiel).³

Data venia, regra adjetiva não subverte comando substantivo. Ou bem os sindicatos são demitidos de sua prerrogativa primária de entabular negociação coletiva com empresa, ainda que dotada de tabela salarial de âmbito nacional, sendo substituídos desde logo pela confederação, ou bem esta entidade de cumeeira não tem legitimidade ativa ou passiva para figurar como parte num dissídio coletivo cuja categoria profissional em litígio foi representada por sindicato na negociação, a qual necessariamente precede e é condição específica desta lide. Brota aqui uma questão de lógica e de metodologia: uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo! O chamado princípio lógico da não-identidade das proposições ou princípio da não-contradição repele essa possibilidade.

Excepcionalmente, a Constituição Federal legitimou a “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional” para propor a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, inciso IX). Como toda exceção, há de ser interpretada de forma estrita. Precisamente por isso, a eg. Corte Suprema assentou entendimento de que a federação e o sindicato de âmbito nacional não figuram entre os legitimados a propor tal ação:

"Somente as confederações possuem legitimidade para propositura de ação direta de inconstitucionalidade. O fato de a federação atuar no âmbito nacional e, portanto, de forma abrangente, não a legitima. Diante da dualidade contemplada na inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, tampouco cabe enquadrá-la, na espécie, como

³ DJ de 12.09.97

entidade de classe de âmbito nacional" (STF, Pleno, Proc. ADInMC-1.508; Rel. Min. Marco Aurélio).⁴

Este mesmo dispositivo constitucional trás à tona mais uma ambiguidade da estrutura sindical vigente: a concorrência entre centrais sindicais e confederações.

Relativamente à legitimação da central sindical para propor ação direta de inconstitucionalidade decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal:

“1. A CGT, embora se auto-denomine Confederação Geral dos Trabalhadores, não é, propriamente, uma Confederação Sindical, pois não congrega federações de sindicatos que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou de profissões idênticas, similares ou conexas. 2. Também não é propriamente uma entidade de classe, pois não congrega apenas os integrantes de uma determinada atividade ou categoria profissional ou econômica. 3. É, sim, uma Central Geral de Trabalhadores, ou seja, de todas as categorias de trabalhadores. 4. Não sendo, assim, uma Confederação Sindical, nem uma entidade de classe de âmbito nacional, não tem legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal). Precedentes. Ação não conhecida, por ilegitimidade ativa *ad causam*” (STF, Pleno, Proc. ADIn-928; Rel. Min. Sydney Sanches).⁵

Resolvida desta forma a questão processual, cumpre revolver o aspecto substantivo da existência da centrais sindicais.

Arion Sayão Romita lembra que, “no Brasil, a legislação fixa de antemão as confederações existentes e proíbe, em consequência, a formação de uma central sindical que reúna trabalhadores ou empregadores de diferentes ramos de atividade. Ao que parece, o Brasil é o único país a consagrar proibição desse

⁴ DJ, de 29.11.96. *Idem, ibidem* quanto a sindicato de âmbito nacional, em acórdão do mesmo relator, v. Rev. LTr, set/96, pág. 1.371

⁵ DJ de 08.10.93

gênero: outro atentado ao princípio de liberdade sindical.”⁶ Para Arnaldo Süssekind, as centrais sindicais “não integram o sistema confederativo previsto na Constituição e na CLT, o qual se esteia no princípio da unicidade de representação em todos os níveis. São, por conseguinte, associações civis de que tratam os incisos XVII e XXI do art. 5º da Carta Magna”, embora reconheça que, “de fato, elas comandam o movimento sindical. Eis um paradoxo que resulta do art. 8º da Constituição, cuja alteração se impõe para adequar-se à realidade sindical brasileira”.⁷

Eduardo Gabriel Saad, após avultar essa paradoxal pluralidade de topo e unicidade de base, chega a questionar mesmo a razão utilitária das centrais, partindo de uma avaliação das próprias confederações. Observa Saad que “uma federação de sindicatos do mesmo segmento econômico, num Estado da Federação, realiza útil trabalho de coordenação dos esforços de seus filiados em prol de melhores condições de trabalho, notadamente as revisões salariais. Quando, porém, se pensa em termos nacionais, a Confederação pouco ou nada pode fazer. As regiões geo-econômicas do país apresentam antagonismos como se fossem nações diferentes e, nesse caso, é muito difícil dar-se um quê de uniformidade ao plano de ação da Confederação. Que falar, então das centrais sindicais?”.⁸

Não é esse o nosso pensar, *data venia*. A atuação supletiva das confederações realmente esmaece sua função representativa. Mas a isso se alia uma inapetência política e orgânica de exercitar a coordenação das entidades filiadas ao respectivo sistema, talvez motivada por razões de boa convivência com o Governo ou mero recuo estratégico ante o desemprego jamais visto, que devora postos de trabalho com pantagruélico apetite.⁹ De qualquer modo, a postura pacífica destes órgãos de cúpula tem gerado defecções intestinas entre as entidades filiadas e a multiplicação de novos sindicatos e federações criados sem os empecos antes colocados pelo Ministério do Trabalho.

⁶ in “Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos”, 1991, LTr, São Paulo, pág. 222.

⁷ in “Instituições de Direito do Trabalho”, vol. 2, 17ª ed., 1997, págs. 1.116/1.117.

⁸ in “Constituição e Direito do Trabalho”, 2ª ed., 1989, LTr, São Paulo, pág. 180.

⁹ “IBGE: desemprego em janeiro foi o pior desde 84 – Taxa pulou de 4,84% para 7,25 em apenas um mês, com 1,27 milhão de pessoas sem trabalho nas 6 regiões pesquisadas”, destaca, em manchete, “O Globo” de 05.03.98, pág. 28.

Com as centrais sindicais isso não se passa. É forte a ocupação de espaço político e intensa a articulação interna entre entidades a elas filiadas por identidade ideológica ou de postura e não por imposição de um modelo que se esboroa a olhos vistos. Uma análise fria é suficiente para constatar a presença das centrais sindicais nos momentos de discussão das relações de trabalho no Brasil. Basta recordar as tentativas - poucas, embora - de pacto social, em meados da década de 80, onde as centrais sindicais foram o porta-voz dos trabalhadores. Recorde-se mais. A concepção e introdução de alguns novos institutos se deve exatamente ao esforço transformador das centrais no sentido de rever o modelo exausto da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem emitir juízo de valor quanto a estes institutos em si, mas apenas dar o crédito da iniciativa, podem ser citados como exemplo de esforços empreendidos pelas centrais sindicais o contrato coletivo de trabalho, a participação nos lucros ou resultados e o contrato de trabalho por prazo determinado, todos materializados em lei (Lei nº 8.630/93, Medida Provisória nº 1.619, perenemente reeditada, e Lei nº 9.601/97, respectivamente).

O âmbito territorial da entidade não é, portanto, um indicador de debilidade representativa. Quanto mais amplo for o espaço de influência, maior conseqüentemente a possibilidade de fortificar a densidade representativa, articular filiados e de interagir com o Estado sem nada lhe dever. Por isso, concordamos com Romita quando assevera que “para o associado, o sindicato é tanto mais útil quanto mais próximo de seu local de trabalho. Do ponto de vista da eficácia de sua atuação, porém, o sindicato *nacional* é, em tese, bem mais poderoso que o sindicato municipal”.¹⁰

Há outro aspecto a considerar no relacionamento confederação e central sindical. A Carta Magna assegura a “participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação” (art. 10). Em face deste preceito, não raros dispositivos legais prevêm a representação dos trabalhadores em órgãos de deliberação colegiada indistintamente por central ou confederação sindical.

¹⁰ in “Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos”, 1991, LTr, São Paulo, pág. 229.

Chegamos a por em dúvida a constitucionalidade destes dispositivos à luz do art. 8º da Constituição, que não abre espaço para as centrais na estrutura sindical, cerrada no sistema confederativo. No entanto, a representação desempenhada pelas centrais é ampla, isto é, intercategoriaal, abrangente dos interesses da generalidade dos trabalhadores. Assim, o fundamento desta representação ingressou no art. 10 da Carta por força do reconhecimento *de fato* pela sociedade da atuação protagônica por elas exercida na interlocução ampla junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional.

Não é por outra causa que a representação dos trabalhadores no Fundo de Desenvolvimento Social é atribuída, **nominalmente**, às três maiores centrais sindicais pela Lei nº 8.677, de 13.07.93. Não há nisso deslize algum do legislador. Ao contrário, é uma deliberação reflexiva e consistente. Como tivemos a oportunidade de salientar¹¹, igual participação é assegurada às "centrais sindicais e confederações nacionais", no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 18 da Lei nº 7.998/90), no Conselho Nacional de Previdência Social (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.213/91), no Conselho Nacional de Seguridade Social (art. 6º, § 4º, da Lei nº 8.212/91), no Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (art. 65, da Lei nº 8.212/91) e no Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social (Lei nº 8.677, de 13.07.93), sem se falar no Conselho Curador do FGTS (art. 3º da Lei nº 8.036/90).

O Poder Executivo também dá tónus à representatividade das centrais sindicais ao indicá-las, nominando-as ou não, para defender interesses dos trabalhadores, com voz e voto, no Conselho Nacional de Saúde (Decreto nº 1.353, de 29.12.94, art. 2º, incisos X a XII), no Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 1.617, de 04.09.95), no Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação (Decreto de 20.03.96, art. 3º, inciso V, alíneas "a" a "c"), na Comissão Tripartite Paritária Permanente do MTb (Portaria SSST nº 2, de 10.04.96, art. 2º, § 3º), além de com elas celebrar termo de compromisso "visando a implementação de esforços voltados para a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao adolescente no trabalho"¹², entre outros organismos. No plano internacional, as centrais

¹¹ in "Intervencion y Autonomia em las Relaciones Colectivas de Trabajo", Coord. Oscar Ermida Uriarte, 1993, Ed. FCU, Montevideu, pág. 73.

¹² DOU, de 11.09.96, pág. 17920.

sindicais atuam no âmbito do MERCOSUL¹³ e integram a delegação brasileira à Conferência anual da OIT, na representação dos trabalhadores, pelo menos desde o início desta década.

A tal ponto essa representação está assimilada que as próprias confederações de trabalhadores, como órgãos de cúpula sindical, estão filiadas a centrais... Tal é o caso da Confederação Geral de Trabalhadores - CGT em cuja Executiva Nacional ocupam os cargos de vice-presidentes da central os presidentes das Confederações Nacionais de Trabalhadores nos seguintes ramos: indústria (CNTI), transportes terrestres (CNTTT), empresas de crédito (CONTEC), comunicação e publicidade (CONTCOP) e educação e cultura (CNTEEC).¹⁴ Que significação outra pode ter essa filiação senão um credenciamento implícito, um reconhecimento da representatividade das centrais por via oblíqua, mas autônoma ?

O princípio da primazia da realidade, pedra angular do Direito do Trabalho, alberga também as questões de direito coletivo.¹⁵ Deve, pois, prevalecer a essência de representatividade das centrais sobre o rótulo de meras associações civis que as hospedam. As centrais, com ou sem adesão das confederações, são poderosos instrumentos de vocalização da vontade dos trabalhadores em geral, não contidos nos escaninhos do enquadramento sindical estatal nem limitados às estreitas e falsas guarnições da "categoria profissional". É sob este enfoque que propendemos pela constitucionalidade dos dispositivos suso citados.

Numa visão prospectiva, acreditamos no salutar arejamento do art. 8º da Constituição. É imperioso despojá-lo das nódoas fascistas e abrir espaço para a entronização da liberdade sindical, aquela mesma singela porém eficazmente assegurada aos servidores públicos no art. 37, VI, da própria Lei Maior. Essa providência saneadora tende a revitalizar as confederações ou substituí-las pelas centrais sindicais. Mas, acima de tudo, tal redefinição imprime consistência a Carta Magna, pois, como bem

¹³ V. nosso "O Fator Trabalho no Mercado Comum do Sul", no livro em homenagem a Octávio Bueno Magano, "Direito e Processo do Trabalho", Coord. Estêvão Mallet e Luiz Carlos Amorim Robortella, Ed. LTr, São Paulo, 1996, pág. 453.

¹⁴ *in* "Entidades Sindicais Cegetistas", Ed. CGT, 1991, São Paulo, pág. 4.

¹⁵ *In* "Princípios de Direito do Trabalho", de Americo Plá Rodríguez, trad. Wagner D. Giglio, LTr, 1978, São Paulo, pág. 24.

objeta Romita, “o regime do monossindicalismo instituído pela CLT e mantido pela Constituição de 1988 não se compatibiliza com o regime democrático, que a própria Carta privilegia (art. 1º)”¹⁶.

Vê-se, assim, que a Carta Política de 88 não feriu o cerne da questão sindical e, por efeito consequencial, das relações coletivas de trabalho. Andou certa quando desconsiderou o sindicato como órgão auxiliar do Estado, e até vedou a este “a interferência e a intervenção na organização sindical” (art. 8º, I). Com isto, esvaziou o Ministério do Trabalho das atribuições de reconhecer e legitimar sindicatos (aprovar seus estatutos, definir condições para seu funcionamento, regular o processo eleitoral e fiscalizar sua administração, enfim, controlar, fiscalizar e punir até com a cassação da carta sindical). Mas, a Carta Política incidiu em inextrincável contradição quando manteve quase intacto o modelo sindical confederativo, de feitio corporativo, que vivia do atrelamento ao Estado.

Amenizações doutrinárias e jurisprudenciais, suportadas por alguns avanços constitucionais e pelo princípio da primazia da realidade, abrandaram, em certa medida, o contraste da velha estrutura sindical. Os Poderes Legislativo e Executivo assimilam a legitimidade das centrais sindicais como órgãos de representatividade operária em globo. Mas a situação continua ambígua e prejudicial à cultura da negociação, que precisa ser estimulada e desenvolvida. A jurisprudência tem inegavelmente poder criador e é de se esperar que, diante de novas realidades, os juízes adaptem sua hermenêutica às novas necessidades da sociedade¹⁷. Mas esse poder renovador da jurisprudência, além de padecer de certa lentidão, tem seus limites na própria lei, sobretudo em se tratando de norma com estatura constitucional.

¹⁶ in “Os Direitos Sociais” cit, pág. 226.

¹⁷ Digno de encômios o seguinte entendimento da eg. Suprema Corte: “Art. 8º, IV, da Constituição Federal. Contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional. Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso conhecido e provido em parte” (STF, 1ª T, Proc. RE-201.981-0-SP; Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ de 12.09.97)

É necessário e urgente, pois, que se emende o art. 8º da CF¹⁸, para eliminar as ambiguidades e contradições do modelo sindical presente e tornar possível o desenvolvimento de um verdadeiro sindicalismo entre nós, capaz de renovar a negociação coletiva e, por meio dela, as relações de trabalho em nosso país.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1998.

João de Lima Teixeira Filho

Publicado no Livro "Direito Sindical Brasileiro – estudos em homenagem ao Prof. Arion Sayão Romita" (obra coletiva), Coordenação Ney Prado, 1998, Ed. LTr., São Paulo, págs. 189/199.

¹⁸ No Relatório da Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, da qual participou Romita, tivemos a oportunidade de destacar, *verbis*: "Entende a Comissão que a Reforma Constitucional, a ser levada a efeito em 1993, deverá dar nova redação ao artigo 8º da Constituição para torná-lo coerente com o art. 37, inciso VI, da mesma Carta, que assim dispõe: 'É garantido o direito à livre associação sindical'. Eliminados os pilares constitucionais do regime corporativo, ficam criados os pressupostos necessários à ratificação da Convenção nº 87 da OIT. Só isto levará às relações de produção a idéia do Estado democrático, eliminando-se a atual contradição de um Estado que assim se diz, mas que insiste em abrigar uma organização sindical que não o é" *in* "A Modernização da Legislação do Trabalho", Coord. João de Lima Teixeira Filho, 1994, LTr, São Paulo, pág. 73.